

PROJETO DE LEI N^º , DE 2019
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nas aquisições e financiamentos de motocicletas realizados por agricultor inscrito no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nas aquisições e financiamentos de motocicletas realizados por agricultor inscrito no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 7º-A. A isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI prevista nesta Lei aplica-se às motocicletas novas, com motor de cilindrada não superior a 160 (cento e sessenta) cm³, quando adquiridas por agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e inscrito, ativo e regular, no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), demonstrando tal condição mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) - pessoa física ou jurídica.

§ 1º A isenção de que trata este artigo será previamente reconhecida pelo representante do fisco com atribuições na unidade administrativa onde estiver domiciliado o interessado, mediante requerimento instruído com comprovante da condição de agricultor familiar.

§ 2º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução do seu preço de venda.

§ 3º O veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN em nome do agricultor familiar.

§ 4º Os arts. 2º, **caput**, e 3º a 7º desta Lei aplicam-se, no que couber, à isenção estabelecida neste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 72.

.....
§ 4º A isenção prevista neste artigo aplica-se aos financiamentos para aquisição de motocicletas isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca complementar a legislação federal que cuida das atividades dos agricultores familiares (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006) inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Mais especificamente, o objetivo é estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) que existe para os taxistas aos agricultores familiares que adquiriram motocicletas de até 160 cm³ de cilindrada.

Na realidade, a presente proposição segue os moldes do Projetos de Lei Estadual nº 584/2019, de autoria do Deputado Estadual Moisés Braz (PT), apresentado na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que pretende isentar do pagamento do ICMS a venda de motocicletas para agricultores familiares.

“A agricultura familiar é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. O pequeno produtor tem um papel decisivo na cadeia produtiva que abastece o mercado, e por isso este projeto terá grande

impacto social, ao proporcionar aos agricultores familiares melhores condições de trabalho e renda”, argumenta o Deputado Moisés Braz, justificação que aproveitamos para esta iniciativa. Caso aprovado pela Assembleia do Ceará, o projeto tem o potencial de beneficiar cerca de 400 mil agricultores cearenses.

Aprovada esta proposição no nível federal, o potencial de beneficiários amplia-se para 10,1 milhões de pessoas¹, que poderão adquirir motocicletas a preços reduzidos devido aos incentivos do IPI e do IOF, trazendo reflexos positivos no desempenho das suas atividades e consequente aumento da produção de alimentos, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2019-23360

¹ https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/pdf/agricultura_familiar.pdf
Acesso em 22-11-2019.